



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº. 593/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DE FINAL DE ANO E A INSTITUIÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DENOMINADAS AUXÍLIO BLOQUEADOR, AUXÍLIO FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E AUXÍLIO DE DESLOCAMENTO, DESTINADOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DO OBJETO

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a instituição e a regulamentação, no âmbito do Município de São Rafael/RN, do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano, do Auxílio Bloqueador, do Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do Auxílio de Deslocamento, destinados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), estabelecendo os requisitos, critérios, condições de concessão e demais normas aplicáveis aos respectivos benefícios.

### CAPÍTULO II – DO PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DE FINAL DE ANO

**Art. 2º.** Fica instituído, no âmbito do Município de São Rafael/RN, o Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em efetivo exercício de suas atribuições, observados os requisitos, condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano fica condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros correspondentes pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Rafael/RN, não gerando direito à percepção do benefício na ausência da respectiva transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde.

**Art. 3º.** O valor do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano corresponderá ao montante efetivamente transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Rafael/RN a esse título, observadas as normas federais aplicáveis.

**§1º.** O montante recebido será rateado em partes iguais entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei, observado que o valor individual do benefício não poderá exceder o piso salarial nacional vigente da categoria na data do pagamento.

**§2º.** Farão jus ao rateio exclusivamente os ACS e ACE vinculados às equipes cadastradas no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde e que se encontrem em efetivo exercício no mês de competência considerado para o repasse federal.

**§3º.** O Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano será pago em parcela única, após a efetiva transferência dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

**§4º.** Na hipótese de atualização do valor do repasse pelo Ministério da Saúde, o novo montante será automaticamente considerado para fins de cálculo do rateio, observado o limite individual previsto no §1º deste artigo.

**§5º.** O Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano possui natureza transitória e não remuneratória, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos ou à remuneração dos beneficiários, nem

servindo de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicional de férias, gratificações, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

**Art. 4º.** Não fará jus ao Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que, no mês de competência considerado para o repasse federal, não estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as hipóteses de afastamento legalmente equiparadas ao efetivo exercício, na forma da legislação aplicável.

### CAPÍTULO III – DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE BLOQUEADOR SOLAR, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

**Art. 5º.** Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio Bloqueador, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), destinada exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), em atividade de campo, para a aquisição de bloqueadores solar corporal e labial.

**Parágrafo Único.** O pagamento do Auxílio Bloqueador será realizado mensalmente.

**Art. 6º.** Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio Fardamento e EPI, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinada exclusivamente aos ACS e ACE em atividade de campo.

**§1º.** O pagamento do Auxílio Fardamento e EPI será realizado anualmente, em parcela única no mês de junho de cada exercício.

**§2º.** O benefício destina-se à aquisição dos seguintes itens:

I – Um par de calçados (tênis para os ACS; botas ou sapatos de segurança para os ACE);

II – Duas calças;

III – Duas camisas com tecido de proteção solar;

IV – Um chapéu de aba larga; e

V – Uma mochila de lona nº 10.

**§3º.** O Auxílio Fardamento e EPI deverá ser utilizado para a aquisição dos itens previstos no §2º deste artigo, além de outros itens de fardamento ou equipamentos de proteção individual compatíveis com as atribuições dos ACS e ACE, ficando o beneficiário sujeito à comprovação da regular aplicação dos recursos e às medidas de fiscalização, suspensão, restituição e responsabilização previstas nesta Lei.

**§4º.** Os itens de vestuário e EPI serão padronizados com as cores definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, constando obrigatoriamente o brasão oficial do Município, estampado ou bordado.

**§5º.** Os EPIs específicos dos ACE que atuam na aplicação de inseticidas (borrifadores ou UBV – Ultra Baixo Volume) serão fornecidos diretamente pelo Município, anualmente ou conforme a necessidade.

**§6º.** A prestação de contas do Auxílio Bloqueador deverá ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento; e a do Auxílio Fardamento e EPI, em até 90 (noventa) dias após o repasse.

**Art. 7º.** Os beneficiários do Auxílio Bloqueador e do Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deverão prestar contas da regular aplicação dos recursos perante a Secretaria Municipal de Saúde, observados os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º.** A prestação de contas será realizada mediante apresentação de documento fiscal idôneo que comprove a aquisição dos bens ou produtos previstos nesta Lei, observadas as seguintes regras:

**§1º.** Serão aceitos como comprovantes de despesa:



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

I – Nota Fiscal eletrônica (NF-e);

II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

III – Cupom fiscal eletrônico; ou

IV – outro documento fiscal admitido pela legislação tributária.

**§2º.** Os documentos fiscais deverão:

I – conter a identificação do estabelecimento emitente;

II – discriminar os produtos adquiridos;

III – ser emitidos em nome do beneficiário ou conter seu CPF quando exigido pela legislação aplicável;

IV – possuir data de emissão compatível com o período de utilização do benefício.

**§3º.** A forma de pagamento da despesa não impedirá a prestação de contas, sendo admitidas aquisições realizadas mediante dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, PIX, transferência bancária ou outro meio eletrônico legalmente aceito.

**§4º.** Também serão admitidas aquisições realizadas de forma parcelada, pela internet ou em estabelecimentos localizados em outro Município, desde que comprovada a efetiva aquisição dos itens previstos nesta Lei e observadas as demais exigências legais.

**§5º.** Constatada irregularidade na prestação de contas ou ausência de documentação suficiente, a Secretaria Municipal de Saúde notificará o beneficiário para promover a regularização ou apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

**§6º.** Somente após o transcurso do prazo previsto no §5º, sem a regularização da pendência ou apresentação de justificativa aceita pela Administração, poderão ser aplicadas as medidas previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO DE DESLOCAMENTO

**Art. 9º.** Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio de Deslocamento, destinada a ressarcir, parcialmente, as despesas suportadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em efetivo exercício de atividades externas, quando houver utilização de meios próprios para o deslocamento necessário ao desempenho de suas atribuições.

**§1º.** O Auxílio de Deslocamento será pago mensalmente, observadas as seguintes faixas de deslocamento diário correspondente à área de atuação do servidor:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para deslocamentos de até 10 km (dez quilômetros) por dia;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para deslocamentos superiores a 10 km (dez quilômetros) por dia.

**§2º.** A distância considerada para fins de enquadramento nas faixas previstas neste artigo será aquela correspondente ao percurso médio diário realizado pelo servidor em sua microárea ou área de atuação, conforme levantamento e certificação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º.** O Auxílio de Deslocamento possui natureza exclusivamente indenizatória, destinando-se ao ressarcimento parcial das despesas com locomoção decorrentes da execução das atividades de campo, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito, nem constituindo base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens funcionais.

**§4º.** O pagamento do benefício ficará condicionado ao efetivo exercício

das atividades externas, não sendo devido durante afastamentos, licenças, férias ou outras hipóteses em que não haja a realização dos deslocamentos que justificam sua concessão.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** Não fará jus às verbas indenizatórias previstas nesta Lei o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que não estiver em efetivo exercício das atividades externas inerentes às atribuições do cargo.

**§1º.** Para os fins desta Lei, considera-se que não há efetivo exercício das atividades externas, dentre outras hipóteses, quando o servidor:

I – estiver cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – estiver em gozo de licença sem remuneração;

III – estiver readaptado para o desempenho de atividades incompatíveis com o trabalho de campo;

IV – estiver exercendo exclusivamente funções administrativas;

V – estiver afastado para participação em curso, capacitação ou evento que o impossibilite de exercer as atividades externas durante o período do afastamento;

VI – estiver submetido ao regime de teletrabalho ou outra modalidade de prestação de serviços incompatível com a execução das atividades de campo, quando admitida pela Administração;

VII – estiver afastado preventivamente do exercício das atribuições do cargo;

VIII – estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular; ou

IX – estiver afastado do exercício de suas funções por qualquer outro motivo que impeça a realização das atividades externas inerentes ao cargo.

**§2º.** O pagamento das verbas indenizatórias será restabelecido a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício das atividades externas, observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação das verbas indenizatórias instituídas por esta Lei, podendo solicitar documentos, realizar diligências e adotar as medidas necessárias para apuração de eventual irregularidade.

**Art. 13.** Verificada, após a observância do procedimento previsto no art. 8º desta Lei, a utilização das verbas em finalidade diversa da prevista nesta Lei, a não regularização da prestação de contas ou a apresentação de documentos inidôneos, o beneficiário ficará sujeito, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I – à suspensão do pagamento do benefício até a regularização da pendência;

II – à restituição integral dos valores recebidos indevidamente, observados o contraditório e a ampla defesa;

III – à instauração de processo administrativo disciplinar, quando constatada infração funcional.

**Art. 14.** A restituição dos valores recebidos indevidamente poderá ocorrer mediante desconto em folha de pagamento, observado o devido processo legal e a autorização prevista na legislação aplicável, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

para ressarcimento ao erário.

**Art. 15.** O servidor beneficiário deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde qualquer alteração que implique a perda ou modificação dos requisitos para percepção dos benefícios previstos nesta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da ocorrência do fato.

**Art. 16.** O Auxílio Bloqueador, o Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e o Auxílio de Deslocamento têm natureza indenizatória, não se incorporam aos vencimentos ou à remuneração dos beneficiários para qualquer efeito, não constituindo base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações, contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens remuneratórias.

**Art. 17.** A percepção das verbas indenizatórias previstas nesta Lei não gera direito adquirido, podendo seus valores ser revistos ou alterados mediante lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 18.** A apresentação de documento falso, adulterado ou ideologicamente falso para fins de percepção ou prestação de contas dos benefícios previstos nesta Lei sujeitará o beneficiário às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da restituição integral dos valores percebidos.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

## LEI Nº. 594/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL À COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – CEHAB/RN, DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CEHAB/RN, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob nº 09.509.294/0001-56, o imóvel abaixo descrito:

I – 01 (um) terreno, correspondente à Quadra 170, situado na Rua João Luiz de Moura, s/n, Município de São Rafael/RN, com área total de 2.737,00 m² (dois mil setecentos e trinta e sete metros quadrados);

II – O imóvel possui o seguinte memorial descritivo: Área total de 2.737,00 m², desmembrada da porção maior denominada "Nova São Rafael", limitando-se ao Norte com terreno público municipal (70,26 m); ao Sul com terreno público municipal (70,00 m); ao Leste com terreno público municipal (39,00 m); e ao Oeste com a Rua João Luiz de Moura (39,00 m), conforme planta de demarcação e matrícula nº 1.218 do Cartório Único de Notas e Registros da Comarca de São Rafael/RN.

**Art. 2º.** O imóvel objeto da presente doação destinar-se-á exclusivamente à implantação de empreendimento habitacional de interesse social, por intermédio da CEHAB/RN, no âmbito de programa habitacional desenvolvido pelo Estado do Rio Grande do Norte, destinado a construção de 15 (quinze) unidades habitacionais, visando reduzir o déficit habitacional do Município.

**Parágrafo único.** As unidades habitacionais deverão ser destinadas às famílias previamente selecionadas e habilitadas conforme os critérios estabelecidos pelo programa habitacional correspondente e pela legislação aplicável.

**Art. 3º.** Caso o imóvel não seja utilizado para a finalidade prevista nesta Lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da formalização da doação, ocorrerá a reversão automática do bem ao patrimônio do Município, independentemente de indenização.

§ 1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica apresentada pela CEHAB/RN e autorização legislativa.

§ 2º. Também ocorrerá a reversão do imóvel caso lhe seja dada destinação diversa daquela prevista nesta Lei.

**Art. 4º.** As unidades habitacionais construídas deverão atender exclusivamente às finalidades de interesse social que fundamentaram a presente doação, observadas as normas do programa habitacional correspondente.

**Art. 5º.** A formalização da doação ficará condicionada à lavratura da competente escritura pública, contendo cláusula expressa de reversão e demais encargos previstos nesta Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

## LEI Nº. 595/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DESTINADO AOS MOTORISTAS EM EFETIVO EXERCÍCIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 296, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, destinado aos motoristas que se encontrem em efetivo exercício de suas atividades junto ao Município de São Rafael/RN.

**Art. 2º** Farão jus ao Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei:

I – os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo de motorista, enquanto estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo; e

II – os profissionais contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, quando contratados para o exercício da função de motorista.

§ 1º A concessão do auxílio fica condicionada ao efetivo exercício das atividades de motorista, não sendo suficiente, para sua percepção, a mera titularidade do cargo quando o servidor estiver desempenhando atribuições distintas.

§ 2º O benefício será devido exclusivamente durante o período em que o beneficiário mantiver vínculo com o Município e estiver no efetivo exercício das atividades de motorista, ressalvadas as hipóteses de afastamento em que esta Lei expressamente assegure a manutenção do benefício.

**Art. 3º** O Auxílio-Alimentação será concedido no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

**§ 1º** O pagamento será realizado mensalmente, juntamente com a folha de pagamento ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

**§ 2º** Nos casos de admissão, contratação, retorno ao exercício ou encerramento do vínculo no curso do mês, o Auxílio-Alimentação será devido proporcionalmente aos dias de efetivo exercício ou àqueles legalmente equiparados a este, na forma desta Lei.

**§ 3º** O valor estabelecido no *caput* poderá ser atualizado mediante lei específica, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação fiscal aplicável.

**Art. 4º** O Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, aos proventos ou à pensão do beneficiário para quaisquer efeitos.

**§ 1º** Em razão de sua natureza indenizatória, o Auxílio-Alimentação não será considerado para fins de cálculo de férias, adicional de férias, gratificação natalina, horas extraordinárias, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**§ 2º** O Auxílio-Alimentação não integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias nem do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, nas hipóteses e condições previstas na legislação federal aplicável.

**§ 3º** O Auxílio-Alimentação não caracteriza salário-utilidade ou vantagem remuneratória e não poderá ser utilizado como base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória.

**Art. 5º** O Auxílio-Alimentação será devido enquanto o beneficiário estiver no efetivo exercício das atribuições de motorista, ressalvadas as hipóteses de manutenção expressamente previstas neste artigo.

**§ 1º** Para fins desta Lei, não acarretarão a suspensão do Auxílio-Alimentação:

I – o período de férias;

II – a licença-maternidade e a licença-paternidade;

III – a licença para tratamento da própria saúde, enquanto considerada como afastamento remunerado ou de efetivo exercício pela legislação aplicável;

IV – as ausências ao serviço expressamente justificadas ou abonadas por lei, inclusive aquelas decorrentes de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de familiar, nos limites estabelecidos na legislação aplicável;

V – a participação, mediante autorização da Administração, em cursos, capacitações, treinamentos ou atividades de interesse do serviço público relacionadas às atribuições exercidas; e

VI – outras hipóteses de afastamento que, por expressa disposição legal aplicável ao respectivo vínculo, sejam consideradas como de efetivo exercício.

**§ 2º** O Auxílio-Alimentação não será devido durante:

I – licença ou afastamento sem remuneração;

II – suspensão decorrente de penalidade disciplinar;

III – afastamento para tratar de interesse particular;

IV – faltas injustificadas, proporcionalmente aos dias de ausência;

V – afastamento ou cessão para outro órgão ou entidade, quando não houver ônus para o Município de São Rafael/RN, ressalvada disposição legal em sentido contrário;

VI – período em que o servidor deixar de exercer as atribuições de

motorista e passar a desempenhar, de forma temporária ou permanente, atribuições distintas, ressalvadas as hipóteses de manutenção do benefício expressamente previstas nesta Lei; e

VII – demais hipóteses em que houver suspensão do vínculo funcional ou contratual ou ausência de prestação funcional sem remuneração.

**§ 3º** Nos afastamentos ou ausências que não impliquem a perda integral do benefício, eventual pagamento proporcional observará os dias de efetivo exercício ou aqueles legalmente equiparados a este.

**§ 4º** As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores efetivos e, no que couber e observada a legislação específica de regência, aos contratados por tempo determinado.

**Art. 6º** O Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei:

I – não é acumulável com outro auxílio ou benefício de mesma natureza e finalidade custeado pelo Município, ressalvada disposição legal expressa em contrário;

II – não gera direito adquirido à sua percepção após o afastamento das condições estabelecidas nesta Lei;

III – não será computado para fins de margem consignável ou cálculo de qualquer vantagem funcional; e

IV – cessará automaticamente com o encerramento do vínculo funcional ou contratual ou com a interrupção do efetivo exercício das atividades de motorista, ressalvadas as hipóteses de manutenção do benefício expressamente previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal à qual estiver vinculado o beneficiário atestar o efetivo exercício das atividades de motorista e informar ao setor responsável pela gestão de pessoas as ocorrências que impliquem concessão, suspensão, pagamento proporcional ou cessação do Auxílio-Alimentação.

**Parágrafo único.** O beneficiário que receber indevidamente valores relativos ao auxílio fica sujeito à restituição ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão, controle, suspensão e cessação do benefício.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** A concessão do Auxílio-Alimentação observará as normas de responsabilidade fiscal, especialmente as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as respectivas despesas.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei Municipal nº 296, de 23 de agosto de 2011, a partir do início dos efeitos financeiros do Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o transcurso de 30 (trinta) dias de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**LEI Nº. 596/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.**

**DISPÕE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE**





# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

## RACIAL – COMPIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Conselho Municipal de Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado permanente, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O COMPIR tem por finalidade promover a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais de promoção da igualdade racial, bem como contribuir para o enfrentamento do racismo, da discriminação racial e das demais formas de intolerância étnico-racial no Município de São Rafael/RN.

**Art. 2º** O COMPIR será composto de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, nos seguintes termos:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos ou comissionados das seguintes Secretarias:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Empreendedorismo e Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes, Eventos e Cultura;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Comunicação.

II – 5 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 1 (um) representante das entidades religiosas de matriz africana;
- b) 1 (um) representante da juventude negra;
- c) 1 (um) representante de entidades culturais, nas diversas modalidades;
- d) 1 (um) representante de associações; e
- e) 1 (um) representante estudantil.

**§ 1º** O membro titular será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente.

**§ 2º** O mandato dos membros do COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 3º** Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos mediante processo público de escolha, disciplinado em edital, assegurados os princípios da publicidade, da transparência, da participação social e da igualdade de oportunidade entre os interessados.

**§ 4º** Os membros titulares e suplentes do COMPIR serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** A participação no COMPIR será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**§ 6º** O exercício da função de membro do COMPIR não gera vínculo empregatício ou funcional, nem direito à percepção de remuneração, gratificação ou vantagem de qualquer natureza em razão da participação no colegiado.

**Art. 3º** A atuação do COMPIR será orientada à promoção da igualdade racial e à defesa dos direitos da população negra e dos demais grupos étnico-raciais, especialmente mediante ações destinadas ao enfrentamento do racismo, do preconceito, da discriminação racial, da xenofobia e das demais formas de intolerância, bem como à redução das desigualdades raciais nos campos econômico, social, político, educacional e cultural.

**Art. 4º** São atribuições do COMPIR:

I - propor, acompanhar e contribuir para a formulação, implementação e avaliação da Política Municipal de Igualdade Racial;

II - acompanhar e manifestar-se, quando pertinente, sobre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere às políticas públicas de promoção da igualdade racial, contribuindo para a definição de diretrizes, metas e prioridades relacionadas à matéria;

III - colaborar com o Poder Executivo na organização e realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente quando necessário, observadas as diretrizes aplicáveis;

IV - articular-se com os conselhos municipais de outros setores, com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e com o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, bem como com as organizações não-governamentais dos segmentos étnico-raciais, visando à articulação entre a política de promoção da igualdade racial e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

V - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para a população negra e para outros segmentos étnico-raciais do Município;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações e representações relacionadas à violação de direitos da população negra e dos demais grupos étnico-raciais, acompanhando, quando cabível, as providências adotadas;

VII - recomendar a realização de estudos e pesquisas sobre a realidade social da população negra e dos demais segmentos étnico-raciais, para contribuir na elaboração de políticas públicas que visem à eliminação do racismo, da discriminação racial e do preconceito;

VIII - zelar pelos direitos culturais e religiosos da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial, especialmente pela preservação de sua memória, de suas tradições e de sua diversidade cultural constitutiva da formação histórica e social do povo brasileiro;

IX - apoiar e promover, em articulação com as instituições de ensino, ações educativas, formações, estudos e campanhas de conscientização destinadas ao enfrentamento do racismo, do preconceito e da discriminação racial, observada a legislação educacional aplicável, especialmente o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

X - zelar, acompanhar e propor medidas de defesa dos direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e pelas demais formas de intolerância;

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam pertinentes.

**Parágrafo único.** O COMPIR poderá promover ou propor a realização de conferências, seminários, audiências, encontros, estudos, campanhas e outras atividades relacionadas às matérias inseridas em



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos  
ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026  
Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

suas competências.

**Art. 5º** O COMPIR terá Presidente e Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros titulares, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

**§ 1º** A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas por representantes de segmentos distintos, de modo a assegurar a participação do Poder Público e da sociedade civil na direção do Conselho.

**§ 2º** A forma de eleição, a duração dos mandatos e as atribuições da Presidência e da Vice-Presidência serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada 2 (dois) meses; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único.** A convocação, a instalação e o funcionamento das reuniões observarão as regras e os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

**Art. 7º** O COMPIR elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação, ao qual será dada a devida publicidade.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disciplinará a organização e o funcionamento do Conselho, as atribuições de seus membros, os procedimentos de convocação e realização das reuniões, os quóruns de instalação e deliberação, a organização de comissões ou grupos de trabalho e as demais matérias necessárias ao funcionamento do colegiado.

**Art. 8º** Perderá o mandato o membro do COMPIR que:

I – renunciar à função;

II – deixar de integrar o órgão, entidade ou segmento que representa, quando essa condição for requisito para sua participação no Conselho;

III – faltar, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas durante o mandato; ou

IV – praticar ato incompatível com as finalidades e atribuições do Conselho, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** A perda do mandato será declarada na forma estabelecida no Regimento Interno.

**§ 2º** Ocorrendo vacância, o suplente assumirá a titularidade pelo período remanescente do mandato, procedendo-se à indicação ou escolha de novo suplente, quando necessário.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação prestará o suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do COMPIR, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

**Parágrafo único.** A vinculação administrativa prevista nesta Lei não implica subordinação das deliberações do Conselho à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 597/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.**

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 398.000,00, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL**, Estado do Rio Grande do Norte, através do disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial, com recurso vinculado, o valor R\$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais), com a seguinte classificação:

|                      |                                                                              |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| UNID. ORÇAMENTÁRIA:  | 06.001 – SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS                           |
| FUNÇÃO:              | 06 – SEGURANÇA PÚBLICA                                                       |
| SUBFUNÇÃO:           | 181 – POLICIAMENTO                                                           |
| PROGRAMA:            | 0016 – SÃO RAFAEL SEGURA                                                     |
| PROJETO/ATIVIDADE:   | 1089 - CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR          |
| NATUREZA DA DESPESA: |                                                                              |
| 4.4.90.51            | OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 363.535,46                                           |
| FONTE DE RECURSOS:   | 17063110 – TRANSF. DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS |

|                      |                                                                                                 |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| UNID. ORÇAMENTÁRIA:  | 06.001 – SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS                                              |
| FUNÇÃO:              | 06 – SEGURANÇA PÚBLICA                                                                          |
| SUBFUNÇÃO:           | 181 - POLICIAMENTO                                                                              |
| PROGRAMA:            | 0016 – SÃO RAFAEL SEGURA                                                                        |
| PROJETO/ATIVIDADE:   | 1090 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR |
| NATUREZA DA DESPESA: |                                                                                                 |
| 4.4.90.52            | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 34.464,54                                                |
| FONTE DE RECURSOS:   | 17063110 – TRANSF. DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS                    |

**Art. 2º.** O crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos, em igual importância, provenientes do excesso de arrecadação, conforme disposto no art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º.** O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 576/2025, que "Institui o Plano Plurianual/PPA para o Quadrênio de 2026-2029 do Município de São Rafael/RN e dá outras providências", Lei Municipal nº 557/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de elaboração do Orçamento do Município para o exercício 2026", e Lei Municipal nº 577/2025, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Rafael para o exercício financeiro de 2026".

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos  
ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026  
Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 023, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

**PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO EM COTA ÚNICA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 14 DE JULHO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 310, de 24 de maio de 2012,

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 020, de 14 de julho de 2026, regulamentou o lançamento e as condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2026;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso I, do referido Decreto estabeleceu o pagamento do IPTU em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento), com vencimento em 31 de agosto de 2026;

**CONSIDERANDO** a conveniência administrativa de ampliar o prazo para pagamento em cota única, proporcionando aos contribuintes maior oportunidade para adimplemento do tributo e favorecendo a arrecadação municipal;

### DECRETA:

**Art. 1º** O inciso I do art. 5º do Decreto Municipal nº 020, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º (...)**

**I – Em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, com vencimento em 30 de setembro de 2026; (...)**”

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos e condições estabelecidos no Decreto Municipal nº 020, de 14 de julho de 2026, inclusive os vencimentos previstos para o pagamento parcelado do IPTU referente ao exercício de 2026.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Tributação e Finanças adotará as providências administrativas necessárias à atualização dos sistemas, documentos de arrecadação, carnês e demais instrumentos de cobrança, bem como à divulgação do novo prazo aos contribuintes.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## PORTARIA Nº. 225/2026 - GP

**CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Conceder meia diária no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para o **Sr. FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de São Rafael/RN, matrícula nº 12858/1, para deslocamento a Natal/RN no dia 27 de agosto de 2026 para tratar assuntos relativos ao Município, junto à Caixa Econômica Federal,

Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Pesca e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## PORTARIA Nº. 226/2026 - GP

**CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Conceder meia diária no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para o **Sr. LEIGLYSON ALMEIDA DE SOUZA**, Secretário Municipal de Tributação e Finanças de São Rafael/RN, matrícula nº 12688/1, para deslocamento a Natal/RN no dia 27 de agosto de 2026 para tratar assuntos relativos ao Município, junto à Caixa Econômica Federal, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Pesca e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 26 de agosto de 2026.

**FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL - CNPJ: 40.984.056/0001-42, sediada na Avenida José Pedro de Azevedo, nº 730 – Centro – São Rafael/RN.

**CONTRATADA:** 55.806.375 FRANCINALDO PAULO DA SILVA - CNPJ 55.806.375/0001-35 - sediada na Rua Taguari, nº 24 – Bairro Pitimbu - Natal /RN.

**VALOR GLOBAL:** R\$: 11.172,85 (onze mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

**VIGENCIA DO CONTRATO:** 26/86/2026 a 25/08/2027

**OBJETIVO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, COMPREENDENDO A CONFECÇÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS, INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: 01 – Poder Legislativo  
Unidade: 001 - Câmara Municipal de São Rafael  
Função: 01 – Legislativa  
SubFunção: 031 – Ação Legislativa



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal nº 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição Extra – Nº 2115 – São Rafael/RN – Quarta-Feira, 26 de agosto de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

Programa: 0002 – Atuação Legislativa da Câmara Municipal

Projeto/Atividade: 2001 – Manutenção Dinâmica das Atividades

Administrativas da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

**FUNDAMENTO LEGAL:** De acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em seu Art. 75, Inciso II.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.

**CÍCERO PINHEIRO TAVARES**  
Presidente da Câmara Municipal

## PODER LEGISLATIVO PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**PRESIDENTE:**  
**VER. CÍCERO PINHEIRO TAVARES**

**VICE-PRESIDENTE:**  
**VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**1º SECRETÁRIO:**  
**VER. FÁBIO DA COSTA VALE**

**2º SECRETÁRIO:**  
**JOSÉ CARLOS GONÇALO**

**BIÊNIO: 2025/2026**

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO